



**PREFEITURA DE PALMAS**  
Superintendência de Compras e Licitações

<b>SUCOL</b>
Fis.: _____
Ass.: _____

**1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS**  
**TOMADA DE PREÇO/TÉCNICA E PREÇOS Nº 001/2020**  
**ELABORAÇÃO MASTERPLAN**

**PERGUNTA 01** – Na página 5, item 1.3.1. determina-se que a área foco da consultoria se aproxima a 1002 hectares. Seria possível disponibilizar um mapa com a definição espacial de tal área?

**RESPOSTA 01:**

Os mapas já foram disponibilizados juntamente com o edital, em anexo. Mais precisamente no documento nomeado por Termo de Referência, as páginas 22 e 24.

**PERGUNTA 02** – Não encontramos referência sobre a possibilidade de participação em consórcio. Essa modalidade é permitida?

**RESPOSTA 02:**

Sim, é permitida desde que seja em conformidade com a legislação vigente, ou seja, nos termos do artigo 33 da Lei 8.666/1993, conforme transcrição:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o

somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.



**PREFEITURA DE PALMAS**  
Superintendência de Compras e Licitações

<b>SUCOL</b>
Fis.:
Ass.:

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

**PERGUNTA 03** – No caso da modalidade ser permitida, seria possível a participação de consórcio com empresa internacional?

**RESPOSTA 03:**

A licitação é **nacional**, para as empresas estrangeiras participarem desse certame, como regra, devem estar instaladas no país e, por isso, é necessária a apresentação do decreto de autorização, na forma do inciso V do art. 28 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

**PERGUNTA 04** – Se a empresa licitante fizer parte de um grupo de empresas internacionais (relação que fica estabelecida no seu Ato Constitutivo), que realizam trabalhos similares ao escopo da licitação em diversas localidades do mundo. Neste sentido, podemos apresentar atestados que comprovem a experiência da empresa do grupo como um todo, ou seja, atestados emitidos por pessoas jurídicas internacionais, com seu devido apostilamento de Haya e tradução juramentada?

**RESPOSTA 04:**

Quanto aos atestados, a exigência contida no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/1993 deve ser interpretada no sentido de que os mesmos devem ficar arquivados no Conselho Profissional respectivo, com a finalidade de publicidade e oponibilidade de terceiros. Portanto, não há responsabilidade do CREA sobre a veracidade e capacidade técnica que retratam os documentos registrados pelas empresas que prestaram serviços no exterior, seja a empresa internacional ou nacional. Contudo, a Resolução CONFEA nº 444, de 14 de abril de 2000, estabeleceu procedimentos relativos à participação de empresas estrangeiras em licitações e acervo técnico de obras e serviços realizados no exterior ratificando a possibilidade de registro de atestado técnico de obra e serviço executado fora deste País.



**PREFEITURA DE PALMAS**  
Superintendência de Compras e Licitações

<b>SUCOL</b>
Fis.: _____
Ass.: _____

**PERGUNTA 05** – Na página 17 no item e.2) Experiência da Equipe Técnica estabelece-se os critérios de pontuação de 5 especialidades, totalizando 6 profissionais (um coordenador, um especialista em meio ambiente, um especialista em planejamento de empreendimentos turísticos, um especialista em projetos de infraestrutura e dois especialistas em planejamento urbano e desenvolvimento regional). Já nas páginas 27, 28 e 29 no item b) Qualificação da Equipe técnica mínima solicita-se 10 especialidades, totalizando 14 profissionais. Entendemos que os 6 profissionais que são apresentados para a pontuação correspondem ao coordenador, especialista em meio ambiente e gestão ambiental, especialista em planejamento de empreendimentos turísticos, um dos especialistas em infraestruturas e os dois especialistas em planejamento urbano e desenvolvimento regional) os demais profissionais solicitados devem apresentar os atestados e a qualificação requerida, porém não pontuarão. Esse entendimento é correto? A não apresentação de tais profissionais (8 profissionais que não pontuam) desqualifica a empresa?

**RESPOSTA 05:**

Devem ser apresentados os especialistas exigidos, conforme o edital e anexos. Para os demais não obrigatórios, se quando apresentados podem ser objeto de consideração adicional da equipe julgadora quanto à qualidade da equipe como um todo.

No caso em questão, se o Edital cita explicitamente as especialidades, outras que divergem do objeto não serão aceitas.

**PERGUNTA 06** – Sobre o especialista em Diagnóstico Socioeconômico, é solicitado que ele possua graduação em sociologia ou economia, no entanto, entendemos que outros profissionais possuem a mesma capacitação para a realização de coordenação de diagnósticos socioeconômicos. Podemos apresentar profissionais com a mesma capacitação profissional, porém com outra titulação acadêmica?

**RESPOSTA 06:**

Somente se ratificados nos Conselhos próprios nacionais, do mesmo modo que os profissionais, que deverão ter registro e autorização para atuarem em suas respectivas áreas de conhecimento, por via de registro nos Conselhos respectivos.

**PERGUNTA 07** – No caso de apresentarmos profissionais internacionais, que realizaram seus estudos em universidades internacionais, seus títulos serão aceitos (logicamente com todo o procedimento de Apostilamento de Haya e tradução juramentada)?

**RESPOSTA 07:**

Somente mediante registros em cada Conselho próprio, que permita atuação profissional no Brasil.



PREFEITURA DE PALMAS  
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL
Fls.:
Ass.:

**RESPOSTA 08:**

Mediante registro das atividades e/ou dos currículos nos Conselhos próprios, de cada profissão ou especialidade, no Brasil.

Observar a resposta da pergunta de nº 4, deste.

**PERGUNTA 09** – No caso de profissionais de arquitetura e engenharia internacionais, que não sejam registrados nos conselhos de classe brasileiros, e, portanto, sem possibilidade de emissão de CAT para seus atestados, como devem apresentá-los?

**RESPOSTA 09:**

Não pontuam, a não ser que tenham efetuado registro próprio de suas atividades nos Conselhos respectivos. O conjunto de experiências só pode ser levado em consideração quanto à Equipe, se o Edital assim o permitir explicitamente, como critério de avaliação geral subjetiva, ou para desempate, se tal condição ou situação ficar registrada como deliberação da Comissão respectiva;

**PERGUNTA 10:**

No item 1.4 ficou estabelecido que o prazo de vigência contratual será até o dia 8 de agosto de 2020, data que se repete no Anexo IV, em sua Cláusula Terceira – Vigência, item 3.1. Entretanto, o quadro apresentado no item 1.4.1.1 estabelece prazos parciais para os 6 (seis) produtos, mas não fixa o prazo total. Considerando-se a sobreposição parcial dos prazos para os diferentes produtos em um cronograma executivo, estamos entendendo que o prazo total para execução dos trabalhos deverá ser de 360 (trezentos e sessenta) dias. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 10:**

No caso em questão terá como fundamento o artigo 57, I, da Lei 8.666/1993, assim como prevê a cláusula terceira da minuta do contrato.

"Lei Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;" (g/n)

E mais, o item 1.4.2 é claro quando diz que o prazo para a execução dos trabalhos será contado a partir do recebimento da Ordem de Serviços e dentro da Vigência Contratual, e conforme o cronograma físico-financeiro e Termo de Referência, sendo o prazo de 720 dias.



PREFEITURA DE PALMAS  
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL
Fis.: _____
Ass.: _____

**PERGUNTA 11:**

No item 10.5, letra "e" EXPERIÊNCIA OPERACIONAL E PROFISSIONAL item "e.2" EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA, nos itens e.2.2 e e.2.5, o valor máximo atribuído na pontuação difere da pontuação explicitada no quadro apresentado. Esta situação também se repete no Anexo II. Considerando que o total de pontos é 30 pontos, deve-se presumir que o correto é considera a pontuação máxima (5 ou mais) com 4 pontos nos itens e.2.2 e e.2.5. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 11:**

Houve um equívoco no momento da digitação, no entanto foi feita uma errata, no sentido de corrigir a pontuação. Portanto, agora a soma da "EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA" de fato terá nota máxima igual a 30 pontos.

**ERRATA**

**ONDE SE LÊ:**

" e.2.2) 1 (um) Especialista em Meio Ambiente e Gestão Ambiental (4 pontos) – Apresentar atestados de:  
Estudos ambientais (EIA-RIMA, RIVI, RIAC, PRAD);

Atestados Técnicos compatíveis apresentados	Pontuação
5 ou mais	3
3 a 4	2
2	1

e.2.5) 1 (um) Especialista em Projetos de Infraestrutura (4 pontos) – Apresentar Atestados Técnicos de:  
Projetos de infraestrutura urbana;  
Elaboração de Masterplan;

Atestados Técnicos compatíveis apresentados	Pontuação
6 ou mais	3
2 a 5	2
1 a 2	1

**Leia-se:**

" e.2.2) 1 (um) Especialista em Meio Ambiente e Gestão Ambiental (4 pontos) – Apresentar atestados de:  
Estudos ambientais (EIA-RIMA, RIVI, RIAC, PRAD);

Atestados Técnicos compatíveis apresentados	Pontuação
5 ou mais	5
3 a 4	2
2	1



**PREFEITURA DE PALMAS**

Superintendência de Compras e Licitações

**e.2.5) 1 (um) Especialista em Projetos de Infraestrutura (4 pontos) – Apresentar Atestados**

Técnicos de:

Projetos de infraestrutura urbana;

Elaboração de Masterplan;

Atestados Técnicos compatíveis apresentados	Pontuação
6 ou mais	6
2 a 5	2
1 a 2	1

<b>SUCOL</b>
Fis.: _____
Ass.: _____

**PERGUNTA 12:**

Quando da qualificação da equipe técnica, entende-se que seja necessária a apresentação de *Cumiculum Vitae* de cada membro da equipe, bem como cópia do Diploma. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 12:**

Não, o que faz prova são os registros realizados através de Conselho competente, conforme legislação vigente.

**PERGUNTA 13:**

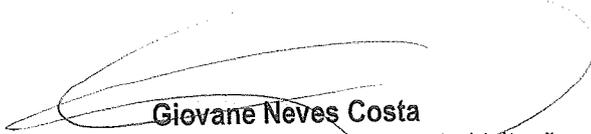
No item e.2 referente à EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA, consta no item I, que: "O atestado apresentado para efeito de pontuação deverá estar registrado no CREA/CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA/CAU." Entretanto, para a qualificação da equipe técnica (pag 27) tal certidão não está sendo requerida. Isto posto,

e considerando a importância da Certidão de Acervo Técnico – CAT, entende-se que ela será necessária. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 13:**

Sim, seu entendimento está correto.

Palmas, 07 de fevereiro de 2020.

  
**Giovane Neves Costa**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações